C.M.P. 10/ABR/2017 09:01 000005352

MENSAGEM DO LEGISLATIVO Nº 009/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Eu, DANIEL DE SOUZA SILVA, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Pradópolis, apresento o anexo Projeto de Lei nº 011/2017, que **"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS GESTANTES, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, ÀS PESSOAS OBESAS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP".**

O objetivo principal desta lei visa assegurar a rapidez e facilidade de acesso a idosos, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças de colo, pessoas obesas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, visando a efetiva observância do disposto nas leis federais nº 8.069/90, nº 8.078/90, nº 10.048/00, nº 10.098/00, nº 10.741/03 e nº 13.146/15 em âmbito local.

Ressalta-se que o Estatuto do Idoso tem sido aplicado especificamente aos Bancos, não havendo determinação sobre a extensão dessa norma ao comércio em geral, especialmente lojas e supermercados, por exemplo, onde é comum verificar-se grandes filas que sujeitam tais pessoas a longos períodos de espera de atendimento.

Por isso, a presente propositura visa garantir o bem estar e a qualidade de atendimento a quem realmente necessita de atenção preferencial, sem ferir o direito constitucional da livre iniciativa e sem impor qualquer ônus às atividades comerciais.

Trata-se, inclusive, de matéria relacionada à proteção dos consumidores nas relações de consumo, objetivando maior conforto desses grupos de pessoas.

Assim, nada mais oportuno e necessário, no âmbito local, do que disciplinar o atendimento prioritário às pessoas especificadas, considerando as circunstâncias que impõem atenção diferenciada – não como privilégio, mas como forma de reconhecer e assegurar seus direitos elementares com igual dignidade.

Esta é a proposta que apresentamos para a apreciação de nossos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Plenário José de Cayres, 10 de abril de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA
Vereador (PPS)

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2017

De 10 de abril de 2017.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS GESTANTES, ÀS LACTANTES, ÀS PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, ÀS PESSOAS OBESAS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP.

O **Prefeito do Município de Pradópolis**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 011/2017, de autoria do Vereador Daniel de Souza Silva, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que, embora não enquadrados nessas categorias, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, no âmbito do Município, atenderão prioritariamente as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Entende-se por atendimento prioritário aquele não sujeito aos protocolos comuns de atendimento, devendo-se instituir filas especiais ou quaisquer outras medidas que assegurem os imediatos atendimento e prestação do serviço.

§2º No caso das pessoas com deficiência, os direitos previstos neste artigo são extensivos ao seu acompanhante ou ao seu atendente pessoal, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os estabelecimentos descritos no *caput* do artigo 1º deverão afixar, em local visível de suas dependências, cartaz com os seguintes dizeres: "Gestante, lactante, pessoa com criança de colo, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa obesa e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida têm atendimento prioritário".

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa, a ser instituída nos termos do seu art. 5º.

Art. 4º Nos casos em que esta Lei for omissa, aplicar-se-á o disposto nas Leis Federais nº 7.405/85, nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), nº 10.048/00, nº 10.098/00, nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
Plenário José de Cayres, 10 de abril de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA
Vereador (PPS)